



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

CAIO CESAR MOREIRA NASCIMENTO

**A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE COM ANÁLISE DA ADI/4903**

JUIZ DE FORA - MG

2018

CAIO CESAR MOREIRA NASCIMENTO

**A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE COM ANÁLISE DA ADI/4903**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Rufino de Souza Júnior

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAIO CESAR MOREIRA NASCIMENTO

Aluno

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUAS RES-
PONSABILIDADES COM ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI/4903

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

JOSÉ RUI NO DE SOUZA JUNIOR

Orientador

LAURA APARECIDA VIEIRA

Membro 1

Maria Amélia da Costa Almeida

Membro 2

Aprovada em 05/07/2018.

Dedico este trabalho a minha família, que sempre foi e sempre será meu apoio, tanto nos dias ruins quanto nos bons dias e a todos meus amigos, que fielmente me incentivaram e apoiaram durante esta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter permitido mais esta conquista em minha vida, me concedendo força e perseverança para continuidade desta caminhada. À minha família, por todo apoio incondicional. Não posso esquecer-me de agradecer a esta instituição pelo ambiente criativo e amigável, o qual proporciona não só o aprendizado, mas também o desenvolvimento do pensamento crítico. Meus agradecimentos à meus amigos, que fizeram parte de minha formação e que com certeza, continuarão presentes em minha vida.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, e que a todo o momento torceram por minha conquista.

Sua Santidade o papa Leão
encontrou o pontificado
bastante forte e é de esperar
que, se os outros o fizeram
grande pelas armas, ele o
fará ainda maior e mais
venerado através de sua
bondade e de suas outras
infinitas virtudes

Maquiavel

RESUMO

O presente estudo busca evidenciar as principais características de uma Área de Preservação Permanente, buscando seus liames de atuação, inclusive com relatos históricos, sempre a delimitando dentro das leis vigentes, com a atuação governamental que visa conservação ambiental. Serão abordados os principais princípios do direito ambiental, a preocupação sócio-ambiental para a proteção ao meio ambiente e as práticas sustentáveis que visam à colaboração do ambiente urbano conjugado com as Áreas de Preservação Permanente, com a conseqüente abordagem no que diz respeito a responsabilização pelo dano ambiental causado, traçando a tríplice imputação, sendo elas a administrativa, civil e penal, finalizando a análise da ADI/4903 do julgamento proferido pelo STF. Concluindo-se que, diante da preocupação mundial com o meio ambiente, a conscientização ainda é o melhor caminho, não podendo deixar de ressaltar é claro, que as políticas públicas ambientais, se tivessem em seu entorno todos os incentivos que lhe são destinados, hoje estaríamos diante de um meio ambiente muito mais fortalecido, porém a corrupção ainda é o nosso maior problema.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Área de Preservação Permanente. Responsabilizações pelo dano

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O QUE É APP?	9
3 APP URBANA.....	19
4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL.....	28
5 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI/4903.....	36
6 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXO A - TABELA RESUMO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.901, 4.902, 4.903, 4.937 E ADC 42.....	46

1 INTRODUÇÃO

Com um enfoque nacional e mundial, o problema ambiental há muitos anos tem sua pauta definida nas principais convenções internacionais, sempre com debates quanto à conscientização de todo o mundo sobre a conservação do meio ambiente, tais convenções, também discutem sobre formas de coibir o avanço de danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas. Assim diante de tal relevância, quanto aos cuidados com o meio ambiente, uma legislação mais rígida foi imposta justamente visando compelir praticas danosas ao meio ambiente.

O presente estudo discursou sobre as áreas de preservação permanente, com um enfoque nas questões de fato e de direito, com a visão das pessoas passíveis de responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

Tal estudo é de suma importância, visto a necessidade em se ter uma proteção ambiental eficiente e a devida imputação ao infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, não deixando que a degradação do meio ambiente se transforme em ganhos ao infrator.

Dentre os capítulos, em um primeiro momento, foi definido de forma geral as áreas de preservação permanente, posteriormente, no capítulo dois, o enfoque se deu nas áreas de preservação permanente dentro do ambiente urbano, descrevendo as benesses e a forma de sua colocação no ambiente urbano. O capítulo três firmou sobre a responsabilização do agente infrator na tríplice imputação, visto que, ele poderá sofrer sanções tanto na área civil, penal ou administrativo, para finalizar, o capítulo 4 discursa sobre o julgamento da ADI/4903, que discutia sobre a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Código Florestal em vigor .

2 O QUE É APP?

O uso da propriedade deve ser sempre realizado em consonância com o bem-estar das pessoas, visando o equilíbrio do meio ambiente, devendo não permitir degradações em decorrência da ocupação humana, para isso legislações são promulgadas visando limitar e regulamentar o uso dos recursos naturais. Uma das possíveis formas que o legislador definiu para promover essa regulamentação é a Área de Preservação Permanente, conhecida como (APP). Seu escopo é garantir que as faixas marginais de qualquer curso d'água, salvo os não duradouros, sejam tidas como intocáveis, preservando o entorno de seu fluxo desde o leito até seu deságue em águas marinhas, protegendo também a fauna, a flora e garantindo o fluxo gênico dentro de sua área de abrangência.

Pedro Lenza em sua obra, *Direito Constitucional Esquematizado* (2014, p. 1324), traz os primórdios da preocupação ambiental, observe:

Fazendo um resgate histórico, encontramos certa preocupação com o meio ambiente desde o direito romano, em especial quanto à limpeza das águas, ao barulho, à fumaça e à preservação de áreas plantadas. É pertinente afirmar, contudo, que essa preocupação se restringia a questões de direito imobiliário, intrinsecamente atreladas a uma perspectiva econômica. As modernas noções de preservacionismo ambiental, direito ambiental, bem como a sua necessária conscientização, surgem em meados do século XX, sob outra perspectiva.

E ainda, segundo Soares (*apud* LENZA, 2014, p. 1324):

A consciência da necessidade de proteção do meio ambiente decorre:

- dos problemas advindos com o crescimento caótico das atividades industriais;
- do consumismo desenfreado em âmbito local e mundial;
- de uma filosofia imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço;
- da inexistência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica;
- da assunção de que os recursos naturais seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis
- por mecanismos automáticos incorporados à natureza (meados do século XIX) - Revolução Industrial.

No Brasil a primeira legislação a tratar do assunto florestal, foi editada pelo então presidente da época Getúlio Vargas, no ano de 1934, através do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, estabelecendo limites para uso dos recursos naturais e a ocupação do solo. Trinta e um anos depois foi instituído durante o regime militar, no governo do Marechal Humberto Castello Branco, pela Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal,

o qual delimitou e regulamentou a situação florestal da época, daí então, somente em 1981, sob a Presidência do General João Baptista de Oliveira Figueiredo, foi promulgada a Lei nº 6.938, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, entretanto a maneira mais incisiva até então criada, visando efetivar a defesa do meio ambiente, veio através do governo de José Sarney de Araújo Costa, por meio da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei da Ação Civil Pública, que imputou responsabilidade a quem por ventura causar danos ao meio-ambiente. (OLIVEIRA, 2017; CAMPAGNOLO, 2014; SILVEIRA, 2014; MIOLA, 2014; SILVA, 2014; MACHADO, 2009; SOUZA, 2007).

Em nossa Carta Magna de 1988, nas palavras de LENZA (2014, p. 143 - 144) a Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, ‘Reforma do Poder Judiciário’, trouxe importantes modificações, inclusive houve previsão específica pela primeira vez de um capítulo sobre o ‘meio ambiente’, assim nos termos do Art.225, *caput* da Constituição Federal de 1988 (CF/88), todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Compartilhando do mesmo pensamento de Lenza, porém com um enfoque no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da CF/88, Medeiros e Rocha (2014, p.68 - 69) aduzem que, “A Constituição Federal, no seu art. 225, § 1.º, III, deixa claro o posicionamento de preocupar-se com a proteção de áreas especiais.”

Com o advento do “Novo Código Florestal” ditado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assinada pela então Presidente Dilma Vana Rousseff, o legislador ratificou a importância ambiental presente em nossa Constituição Federal de 1988, estabelecendo normas globais sobre o resguardo da vegetação, como o combate e controle a incêndios, a utilização abusiva, o controle limiar de mercancias, o suprimento e a matéria – prima, todos advindos de florestas, Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente. Área de preservação permanente esta, que vem ao encontro dos ditames constitucionais, visando contribuir para o desenvolvimento sustentável de nossa nação, protegendo o Meio Ambiente através de legislações específicas, infraconstitucionais como é o caso do Código Florestal.

[...] o desenvolvimento sustentável envolve a integração da tutela ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração), a necessidade de preservar o legado para as futuras gerações (princípio intergeracional), bem como a exploração sustentável e o uso equitativo dos recursos naturais(princípio da sustentabilidade). A sustentabilidade, para o Código Florestal, é, ao mesmo tempo, fundamento de seu rol normativo e princípio orientador da hermenêutica a ele aplicável. A promoção do

desenvolvimento econômico, por meio da produção agropecuária e uso da terra, obrigatoriamente se submete aos imperativos da preservação e restauração das florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático.” (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2014, p. 6).

Tochio Mukai, em seu livro *Direito Ambiental Sistematizado* de 1994, define o Direito Ambiental da seguinte forma:

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente. (MUKAI, 1994, p. 191).

Seguindo com este raciocínio, temos que o Direito Ambiental busca regulamentar a utilização econômica dos bens, não permitindo que o homem, degrade o ambiente ao seu entorno, garantindo que o direito de todos ao ambiente sadio e a qualidade de vida sejam assegurados.

A propriedade, não deve ser usada de forma desenfreada e sem observar o ambiente ao seu entorno, para isso, a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil dispôs em seu artigo 1.228. § 1º que:

[...] o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Essa função sócio-ambiental da propriedade supra explicitada, é descrita de forma simples e objetiva no anuário do Instituto Chico Mendes, com as seguintes palavras:

Mais do que um conceito, responsabilidade socioambiental é uma postura. É adotar, individual ou coletivamente, práticas em benefício da sociedade e do meio ambiente, melhorando a qualidade de vida das pessoas. (ANUÁRIO..., 2016).

Portanto, cabe ao proprietário atender a função social de seu imóvel, seja urbano, seja rural, preservando os recursos naturais que estão presentes ou incorporados nele, bem como utilizar a propriedade de maneira que não prejudique o meio ambiente. (MEDEIROS; ROCHA, 2014, p.38).

A forma utilizada na fiscalização do cumprimento das normas ambientais é o poder de polícia, instituído pelo Estado. Para melhor compreender este instituto, faz-se necessário abranger nosso estudo, indo de encontro ao Direito Administrativo, nos ditames da conceituação desenvolvida por este ramo do direito público, e também ao Código Tributário na definição de Poder de Polícia, alocado em seu artigo 78, observa-se:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, CTN/66).

Quanto ao Direito Administrativo, temos que, segundo Alexandre Mazza, em seu livro Manual de Direito Administrativo (2012, p.212), o poder de polícia consiste na limitação e no condicionamento, pelo Estado, da liberdade e propriedade privadas em favor do interesse público. Édis Milaré, em sua tese de doutorado, complementa este pensamento, trazendo-o com enfoque ao Bem-Estar Social, atente-se:

O poder de polícia vem evoluindo através das práticas do Direito no decorrer da história, sob a influência da transição do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social. Da polícia geral passou-se às polícias especiais, cuja atribuição peculiar é cuidar da elaboração e aplicação de normas que regulam determinados negócios do Estado e interesses da comunidade. (MILARÉ, 2016, p.111).

Para delimitar o interesse, a doutrina abrangeu o chamado, poder de polícia ambiental, com sua limitação imposta na defesa dos interesses ambientais, afirmando este pensamento, Paulo Affonso Leme Machado (2009, p.332), dita:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/missão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Visando captar a real intenção da legislação ambiental como um todo, algumas ponderações de princípios basilares são de suma importância para lapidar esta compreensão, ‘princípio’ é, aqui, utilizado como alicerce ou fundamento do Direito. Como ensina Gomes Canotilho:

[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”. São padrões juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “idéia de direito” (Larenz) (CANOTILHO *apud* MACHADO, 2009, p. 57).

Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, de acordo com os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 57 - 58), advêm do direito de todos, a ter um meio ambiente equilibrado, pelo olhar ecológico, baseia-se na conservação das propriedades e de suas funções sociais, de forma a permitir o desenvolvimento, a existência, e a evolução de todos seres vivos. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito de não desequilíbrio do meio ambiente, a níveis significativos. Édis Milaré complementa tal conceituação adicionando o seguinte:

De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5.º, acrescentou, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos ‘decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (MILARÉ, 2016, p.192).

‘Convém ressaltar que há juristas que se referem ao princípio da prevenção, enquanto outros reportam-se ao princípio da precaução. Há, também, os que usam ambas as expressões, supondo ou não diferença entre elas. ’ (MILARÉ, 2016, p.193).

O princípio da prevenção, nas palavras de Márcia Leuzinger e Sandra Cureau, é descrito da seguinte forma:

[...] O princípio da prevenção é aquele que “determina que sejam tomadas medidas para afastar ou, ao menos, minimizar os danos causados ao ambiente natural em virtude de atividades humanas”, ao passo que o princípio da precaução “diz respeito à necessidade de se agir com cautela quando existam dúvidas ou incertezas acerca do dano que pode ser causado por determinada atividade. (LEUZINGER; CUREAU *apud* MEDEIROS; ROCHA, 2014, p.34).

Por ser muito próximo ao princípio da precaução, o princípio da prevenção com ele não se confunde, o princípio da prevenção seu próprio nome o define, ou seja, ele previne impactos ambientais conhecidos ou pré-existentes que se tenha conhecimento, sendo que a partir deste conhecimento “seja possível, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros prováveis, enquanto que o princípio da precaução está ligado ao conceito de afastamento do perigo e segurança das gerações futuras”. (MIRANDA, 2011, p.48-49).

Para complementar o estudo dos Princípios Ambientais, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se deu no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, foram definidos alguns princípios ambientais para serem seguidos e regulamentados no direito interno brasileiro, dentre eles, o Princípio 13, conhecido na doutrina como princípio da reparação que determina:

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (DECLARAÇÃO..., 1992).

Princípio usuário-pagador e poluidor-pagador, de início cumpre ressaltar que o uso dos recursos naturais pode ser gratuito como pode ser oneroso. “A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar a cobrança do uso dos recursos naturais.” (MACHADO, 2009, p. 57).

O princípio do usuário-pagador não pode ser interpretado como uma forma de punição, tendo em vista que “ele diz respeito a uma imposição de pagamento pela utilização do recurso ambiental com fins econômicos” (MIRANDA, 2011, p.48), enquanto que o princípio do poluidor-pagador “impõe o dever de internalizar os custos sociais externos, que acompanham seu processo produtivo” (MIRANDA, 2011, p.46). A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, nas entrelinhas do Princípio 16, define que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (DECLARAÇÃO..., 1992).

Princípio da informação e da participação, estes também explicitados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, no caso, em seu Princípio 10, o qual fala que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (DECLARAÇÃO..., 1992).

Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, outro princípio também contemplado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, em seu princípio 11, que dispõe:

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados. (DECLARAÇÃO..., 1992).

Agora que se entende um pouco mais sobre as definições que rodeiam a abrangência da APP, o estudo específico já pode ser efetuado. Em um primeiro momento, as atenções serão voltadas para a legislação que instituiu e conceituou a APP, especificamente a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, ‘Código Florestal’, em seu Capítulo I, no artigo 3º, inciso II, veja:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – [...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]

Entende-se como Áreas de Preservação Permanente as margens de cursos d’água, as dunas, matas ciliares, os estuários, as encostas, as restingas, os manguezais, as cavernas, as nascentes, “as paisagens notáveis e as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.”

(MEDEIROS; ROCHA, 2014, p.34), quando preservadas tais áreas executam um papel fundamental no equilíbrio geossistêmico das áreas em seu entorno. (RICETO, 2011).

Quanto a essas áreas, o uso da expressão “Áreas de Preservação Permanente” tem seu sentido literal somado ao entendimento supra aduzido, Paulo Affonso Leme Machado complementa que:

[...] É um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia de permanência não esta vinculada só a floresta, mas também ao solo, no qual ela esta ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua vocação florestal. (MACHADO, 2009, p. 741).

Ainda enriquecendo a definição:

A tutela compreende não somente a área e a vegetação ali presentes, mas também a sua função ambiental. A APP é um dos bens do patrimônio ecológico responsável pela proteção das águas, do solo, da biodiversidade, especialmente por assegurar o fluxo gênico da fauna e da flora, da paisagem e do bem-estar humano. (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2014, p. 32)

Não confunda Área de Preservação Permanente com Reserva Legal, são dois institutos distintos, apesar de terem um escopo ambiental, ambos são diferentes, enquanto a Área de Preservação Permanente nos ditames do Art. 3, Inciso II do Código Florestal, cuida de uma área que deve ser protegida por estar situada em locais de preservação, a Reserva Legal, também segundo explicita o Art. 3, porém no Inciso III, a define como uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promovendo a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e protegendo a fauna silvestre e a flora nativa.

O artigo 4º do Código Florestal regulamenta as áreas que receberão os cuidados da legislação, observe:

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1o Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2o (Revogado).

§ 3o (VETADO).

§ 4o Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 5o É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3o desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Pois bem, nos limites deste capítulo, foi tratada a análise histórica da preocupação ambiental juntamente com sua evolução legislativa no Brasil, trouxe também uma breve descrição das áreas de preservação permanente, aliando-se ao conceito de responsabilidade sócio-ambiental, mostrando a competência do poder de polícia ambiental e finalizando com os principais princípios norteadores do direito ambiental, fazendo-se como base para a leitura dos capítulos subsequentes.

3 APP URBANA

O Ministério do Meio Ambiente em seu sítio eletrônico exemplifica algumas funções que a APP urbana desenvolve dentro do meio urbano, observe:

Entre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APP em meio urbano, vale mencionar:

- a proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados de encostas e topos de morro;
- a proteção dos corpos d'água, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios;
- a manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico, prevenindo contra inundações e enxurradas, colaborando com a recarga de aquíferos e evitando o comprometimento do abastecimento público de água em qualidade e em quantidade; a função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades, a atenuação de desequilíbrios climáticos intra-urbanos, tais como o excesso de aridez, o desconforto térmico e ambiental e o efeito "ilha de calor". (MINISTÉRIO..., 2018).

A conservação de APP's em meio urbano permite um enaltecimento da paisagem natural e do patrimônio construído, anexando a todos estes um engrandecimento ecológico, turístico, cultural, histórico, além das belezas paisagísticas proporcionadas por essas áreas. De um mesmo modo, esses espaços exercem funções educativas e sociais relacionadas com a oferta de áreas de lazer, campos esportivos e de recreação, oportunizando aos usufruidores uma interação com a natureza e conseqüentemente uma melhoria na educação ambiental do usuário, já que ele observará a importância da preservação, ainda como vantagem, irá proporcionar uma elevada qualidade de vida à população urbana. (Ministério..., 2018)

Ao analisar o artigo 4º da Lei 12.651/12, resta claro que as áreas de preservação permanente têm seu escopo também dentro de ambientes urbanos, demonstrando a possibilidade de interferência por parte da administração pública para com as APP's. Entretanto, a discricionariedade do administrador público foi extremamente reduzida pelo legislador, já que o ente competente para outorgar licenças ou fazer intervenções, deverá se ater as definições de 'utilidade pública', 'interesse social' e 'baixo impacto ambiental', todas descritas respectivamente no artigo 3º, Incisos VIII, IX e X, do Código Florestal. (HONÓRIO; FRANCO; *et al*, 2013).

Entende-se como utilidade pública, nos termos da legislação ambiental, as atividades de proteção sanitária, segurança nacional, obras de defesa civil; as atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das Áreas de Proteção Permanente; as

obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão. A mineração também é considerada como utilidade pública, entretanto o legislador coibiu a extração de areia, argila, saibro e cascalho, sendo essas consideradas mais invasivas. (Art.3º VIII, Código Florestal).

No artigo 3º inciso IX, do Código Florestal, quando da definição de interesse social, temos as atividades imprescindíveis à proteção da vegetação nativa, tais como combate, prevenção e controle do fogo, controle da erosão; a exploração agroflorestal sustentável praticada principalmente na pequena propriedade ou posse rural familiar; implantação de estruturas públicas destinadas a esportes, lazer, atividades educacionais e culturais ao ar livre; regularização fundiária de assentamentos ocupados em áreas urbanas consolidadas, especificamente por pessoas de baixa renda; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e por fim, as atividades de extração e pesquisa de areia, argila, saibro e cascalho, todas devidamente outorgadas pela autoridade competente.

Para finalizar os conceitos a serem seguidos pelo administrador público, no art. 3º inciso X do Código Florestal temos as atividades de baixo impacto ambiental ou eventuais; que são aquelas que visam à abertura de pequenas vias de acesso interno quando necessárias à travessia de um curso d'água, para o acesso de pessoas e animais ou para a obtenção de água e retirada de produtos advindos de atividades de manejo sustentável ou implantação de ecoturismo; construção de encosta para barcos, de moradia para os agricultores familiares que dependem de esforço próprio para extração de água; coleta de produtos não madeireiros para extração de mudas ou para fins de subsistência, plantio de espécies que não prejudiquem o ambiente existente; a construção e manutenção de cercas da propriedade; pesquisa científica relativa a recursos ambientais; exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar.

A Constituição Federal de 1988 concebeu uma Federação em três níveis, único modelo no mundo, que reconhece como entes federados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partindo de uma ótica onde a autonomia local abrange os interesses sempre mais amplos com a menor ingerência, visando sempre à descentralização ou repartição de competências possibilitando até a auto constituição. (MILARÉ, 2016) Isto, respeitando sempre a soberania das Normas Constitucionais, que estipula total dependência das normas inferiores, tendo em vista que as normas de grau inferior, só terão validade, se fundar-se em normas superiores. (MOTTA, 2011).

A doutrina e a jurisprudência já firmaram que, quando o assunto é competência concorrente, a União, nos ditames do Parágrafo 1º, do Artigo 24 da CF/88, editará normas gerais, e os demais entes da federação editarão normas suplementares, resolução esta, expressa no parágrafo segundo do referido artigo. Então se computa que, as normas suplementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, irão sempre se conjugar com as normas gerais federais (HONORIO; FRANCO; *et al*, 2013). Complementando o aduzido, Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 387), diz:

A Constituição Federal previu dois tipos de competência para legislar, com referência a cada um dos membros da federação: a União tem competência privativa e concorrente; os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente e suplementar; e os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui (*apud* HONORIO; FRANCO, 2013) aduz:

[...] de uma análise conjunta dos artigos 24, inciso VI e seu §2º, artigo 30, II e artigo 225, todos do Texto Maior, somente podemos chegar à conclusão de que, sendo dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente, nem a União, e nem os Estados poderiam, dentro de sua competência concorrente, editar norma que viesse a prejudicar os ecossistemas essenciais, assim como não poderia fazê-lo o Município, dentro de sua competência suplementar [...]

Diante de tais considerações, tem-se que, o ordenamento Federal deve ser respeitado pelos Estados e Municípios, que somente poderão legislar visando aumentar as exigências federais, e não as diminuí-las. (MACHADO, 2009)

O rápido avanço e desenvolvimento das áreas urbanas, mesmo que ordenadas, causam múltiplos impactos ambientais, visto que, para a formação urbana, grandes intervenções na paisagem são necessárias, alterando bruscamente componentes abióticos e bióticos. Um dos mais conhecidos deslocamentos de pessoas, são em decorrência da procura de empregos dignos e ainda o êxodo rural, assim esses indivíduos ao se deslocarem para áreas próximas aos centros urbanos, acabam desmatando, produzindo lixo e conseqüentemente transformando intensamente os ecossistemas ao seu entorno, nas últimas décadas a humanidade têm enfrentado diversos problemas ambientais em larga escala, os chamados problemas globais, com efeitos devastadores, diante de tal fato, percebemos que o combate aos problemas ambientais devem começar a partir da prevenção local, onde a ocupação cada dia mais degrada o meio ambiente. (RICETO, 2011). Para complementar o aduzido MALUF (*apud* KONFLANZ, 2013, p.5), dita que:

O processo de urbanização representa a intervenção humana que maior impacto causa ao meio natural, pois a construção das cidades consiste na desestabilização do equilíbrio ecológico existente, a qual se inicia pela remoção da cobertura vegetal, alterando a dinâmica das populações orgânicas, assim como no ciclo da água e os nutrientes do solo.

Em decorrência do processo de degradação do solo, normalmente ocorre a total impermeabilização da superfície através da pavimentação e com relação ao ecossistema urbano é possível destacar a alta densidade demográfica, o desequilíbrio da relação entre ambiente construído e ambiente natural, o grande volume de resíduos, a alteração da diversidade biológica nativa com a retirada das florestas e a alteração dos cursos da água.

Comungando do pensamento aqui defendido, NASCENTE; FERREIRA (2007) esclarecem:

Com o crescimento desordenado da urbanização nas cidades brasileiras, a demanda nos espaços urbanos vem aumentando, resultante da grande migração da população da zona rural para a zona urbana. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2007), no Brasil cerca de 85% da população vivendo em área urbana.

Desde os anos 50, que as cidades brasileiras vêm crescendo de maneira desordenada devido a grande migração da população rural para a zona urbana, contribuindo com a expansão das cidades, totalmente sem infra - estrutura e gestão urbana adequada para o montante de pessoas, proporcionando uma má qualidade de vida das pessoas e aumento na desigualdade social das cidades. (NASCENTE; FERREIRA, 2007, p.2).

Cada vez mais os efeitos negativos da urbanização sem planejamento, tende a reduzir e degradar progressivamente as APP's, causando grandes problemas nessas áreas, exigindo da autoridade pública um apreço maior no aperfeiçoamento e no incremento de políticas urbanas voltadas ao fito ambiental, devendo focar na recuperação, prevenção, monitoramento, fiscalização e manutenção das APP's nas cidades. (Ministério..., 2018)

Alguns exemplos para o combate a degradação das APP's urbanas são trazidos a tona pelo Ministério do Meio Ambiente, veja:

- articulação de estados e municípios para a criação de um sistema integrado de gestão de Áreas de Preservação Permanente urbanas, incluindo seu mapeamento, fiscalização, recuperação e monitoramento;
- apoio a novos modelos de gestão de APP urbanas, com participação das comunidades e parcerias com entidades da sociedade civil;
- definição de normas para a instalação de atividades de esporte, lazer, cultura e convívio da população, compatíveis com a função ambiental dessas áreas; (MINISTÉRIO..., 2018).

Outra forma de buscar a harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e a utilização dos recursos naturais de forma consciente, equilibrada e sustentável, é condicionar

o crescimento sustentável através das regras do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), elas irão delimitar o uso urbano de forma eficiente a fim de proteger uma possível degradação ambiental.

As normas de interesse social, de ordem pública e a regulamentação do uso da propriedade em meio urbano em favor de toda coletividade, com parâmetros sobre segurança, bem-estar dos indivíduos e a preocupação com o equilíbrio ambiental, são retratados no Estatuto das Cidades, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal (MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 44). Observe seu primeiro artigo:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.
Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (ESTATUTO DAS CIDADES, Art.1º)

Nas palavras de Lenza (2014, p. 1323) o meio ambiente físico ou natural “[...] é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna, ou seja, a correlação entre os seres vivos e o meio em que vivem [...]”. Diferente do meio ambiente humano ou artificial que “materializa-se no espaço urbano construído, destacando-se as edificações (espaço urbano fechado) e também os equipamentos públicos como as ruas espaços livres, parques, áreas verdes, praças etc.” Com tais conceitos em mente, o Estatuto das Cidades editou normas que visam à proteção do meio ambiente artificial, dentre as que merecem destaque, observe a seguinte explicação:

Dentre as diretrizes gerais da política urbana, aquelas que merecem destaque para o meio ambiente artificial são as seguintes:

- a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2.º, I);
- o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2.º, IV);
- a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades

que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 g) a poluição e a degradação ambiental (art. 2.º, VI);

- a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência (art. 2.º, VIII);

- a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2.º, XII);

- a audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população (art. 2.º, XIII). (MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 44-45).

O Estatuto das Cidades, por conveniência e necessidade, mostra como instrumento do planejamento municipal, em virtude da política urbana, um enfoque no zoneamento ambiental, este por sua vez irá estabelecer as áreas verdes urbanas, os lagos, os cursos d'água, Áreas de Preservação Permanente e outros, conforme artigo 4º, Inciso III, Alínea 'c' da Lei nº 10.257/2001. (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2015, p. 73)

Dentro do estatuto observa-se:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

III – planejamento municipal, em especial:

c) zoneamento ambiental;

Ainda sobre o Estatuto das Cidades, o Plano Diretor que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, este obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, servirá como instrumento básico para implantação da política de desenvolvimento e de expansão urbana (Art. 182, §1º da CF/88 e Art. 4º, Inciso III, Alínea 'a' da Lei nº 10.257/2001). Neste diapasão, o autor Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 393), define:

Plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal.

O Plano Diretor, aos olhos do direito ambiental, conterà diretrizes baseadas na função social, e será implementado pela política urbana. Machado (2009, p.395), enumera que:

A propriedade urbana e a cidade têm funções sociais, e estas funções serão cumpridas pela política urbana quando, no que diz respeito ao meio ambiente, se observarem as diretrizes gerais de: 1) garantir-se o direito ao saneamento ambiental; 2) realizar-se o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; 3) ordenar-se e controlar-se o uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental; 4) adotarem-se padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental do Município; 5) proteger-se e recuperar-se o meio ambiente natural e construído e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), esta prevê seus mecanismos de formulação e aplicação. Seu principal objetivo é normalizar todas as atividades que abrangem o meio ambiente, com o fito de preservá-las, melhorá-las e condicionar sua recuperação, tornando assim favorável a vida, garantindo a população condições reais para o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a natureza. (RODRIGUES, 2014). Sua principal constituição é o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que por sua vez, instituiu o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), conselho este essencial e estratégico para implementação da PNMA e conseqüentemente do SISNAMA. Sarney Filho (2018) complementa que ele “tem o importante papel de promover a conciliação necessária entre os diferentes setores da sociedade, com seu caráter democrático e sua composição amplamente representativa”. Diante dos apontamentos, o artigo segundo da PNMA, define exatamente os mecanismos para prevenção, estes instituídos em forma de princípios conforme se observa:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;
 IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 160), em seus ensinamentos define de forma objetiva as diretrizes destes planos:

Como instrumentos da política do meio ambiente foram propostos: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental, a criação de Estados ecológicos e áreas de proteção ambiental, sistema nacional de informações sobre o ambiente, cadastro técnico federal das atividades e instrumentos de defesa ambiental e penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da delegação ambiental.

Em consonância com o supra aduzido, o artigo 4º da PNMA, direciona a efetiva diretriz da lei, observe:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
 I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
 II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
 III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
 V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
 VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
 VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Portanto, nos ditames deste capítulo, a APP urbana permite uma interação da população das cidades juntamente com o meio ambiente, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos moradores além das belezas naturais agregadas. A lei prevê formas de travar o administrador público para não intervenção nessas áreas, já que, para outorga de licenças, os limites do interesse social, da utilidade pública e baixo impacto ambiental deverão

estar presentes. O maior vilão das APP's urbanas é o crescimento desordenado, onde ocupações irregulares degradam o meio ambiente, a PNMA foi instituída para ajudar a coibir essas degradações, que não passaram despercebidas aos olhos do legislador conforme se verá no capítulo a diante.

4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL

Para adentrar na responsabilidade em si, é necessária a compreensão do conceito de dano ambiental. ‘É dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (*in pejus*) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas’. (MILARÉ, 2009)

José Ricardo Alvarez Vianna (*apud* MEDEIROS; ROCHA, 2009), conceitua dano ambiental da seguinte forma:

Manifestações lesivas, degradadoras, poluidoras, perpetradas pelo homem ou decorrentes de atividades de risco exercidas por este perante o patrimônio ambiental (fauna, flora, água, ar, solo, recursos minerais), artificial ou construído (espaço urbano edificado e habitável), cultural (patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico), e do trabalho (normas de saúde e segurança do trabalhador), capazes de romper com o ‘equilíbrio ecológico’.

De forma simples e objetiva, os quadros abaixo expõem os parâmetros, a natureza do bem violado, os interesses lesados e as espécies de dano ambiental, observe:

Parâmetros	
Degradação (art. 3.º, II, da PNMA)	É a alteração adversa das características do meio ambiente
Poluição (art. 3.º, III, da PNMA)	É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: <ul style="list-style-type: none"> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Fonte: MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 86

Diante do quadro acima, partimos do pressuposto que o dano ambiental pode ser classificado por duas categorias distintas, quanto aos interesses lesados e quanto a natureza do bem violado.

Natureza do bem violado	Interesses lesados
Dano ambiental patrimonial	Dano ambiental individual
Dano ambiental extrapatrimonial	Dano ambiental coletivo

Fonte: MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 86

Frente a um dano ambiental, este pode compreender de forma simultânea, lesões de diversas naturezas e interesses, pois uma não é excludente em relação a outra. Assim antes de inserir a responsabilidade, este quadro abaixo se faz necessário:

Dano ambiental individual (reflexo)	Danos que lesam por “ricochete” a esfera do indivíduo em seu patrimônio ou sua saúde. Atingem o ambiente de forma imediata e o indivíduo de forma mediata.
Dano ambiental coletivo	Danos concernentes ao ambiente em si, sem a necessidade de qualquer comprovação de existência de danos à esfera privada dos seres humanos.
Dano ambiental patrimonial	Dano ao ambiente em que a propriedade é bem de uso comum do povo.
Dano ambiental extrapatrimonial	Danos que causam prejuízo de natureza não patrimonial, imateriais, ocasionados ao indivíduo ou à sociedade.

Fonte: MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 86–87

A Constituição Federal de 1988 e a regulamentação promovida pelo Código Florestal estabelecem que as atividades e condutas consideradas ruinosas ao meio ambiente, trarão aos infratores, podendo este ser, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas e penais, independentemente da reparação obrigatória aos danos causados. Portanto diante de tais informações, temos que, ao se compelir o dano ambiental surge para o transgressor uma tripla repercussão jurídica, já que este poderá ser responsabilizado cumulativa ou alternativamente nas esferas cível, criminal e penal. (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2015; MACHADO, 2009).

Compartilhando do mesmo pensamento supra aduzido, Édis Milaré aduz que ‘resulta claro que a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o degradador, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil’. (MILARÉ, 2009)

Ainda corroborando com esta concepção, Celso Fiollo afirma não existir ‘*bis in idem*’ dentro da aplicação destes institutos distintos, ele afirma que a CF/88, “consagrou a regra da cumulatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos”. (FIOLLO,2013), ele ainda dispõe que:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice responsabilidade do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

Num primeiro ponto de análise, temos que os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absorvidos num mesmo conceito: a antijuridicidade. Inexiste uma distinção embrionária; todos os tipos estão relacionados como uma reação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada. (FIOLLO, 2013, P.77)

Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 319), na definição de infração administrativa ambiental aduz:

Infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As regras jurídicas devem estar expressas em algum texto devidamente publicado. O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada.

Para complementar o conceito de responsabilidade administrativa, José Afonso da Silva apresenta o seguinte conceito:

A responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc. A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de Direito Público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – nos limites das respectivas competências institucionais. (SILVA apud MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 89).

Conforme já esclarecido no interior deste estudo, e para acrescentar na definição de responsabilidade administrativa, “o poder de polícia em matéria ambiental esta ligado, por via de consequência, a atividades da Administração Pública destinadas a regular prática de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de bens de uso comum do povo reputados constitucionalmente essenciais à sadia qualidade de vida. “ (FIORILLO, 2013). Portanto, o poder de polícia é o meio pelo qual se dá o início da responsabilidade administrativa, sendo que em um primeiro momento, ele que irá autuar o infrator.

Aqui, nos ditames da Lei 9605/98, que trata sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 70, onde explica sobre a infração administrativa, expõe que, o procedimento administrativo em si, comportará o contraditório e a ampla defesa, sendo direito inerente conferido ao infrator, portanto sua imputação é subjetiva, tratando-se de culpa presumida, tendo em vista a necessidade uma análise preliminar antes da aplicação da medida. (MILARÉ, 2009).

Como a sanção é inerente a índole do causador do dano, não comporta a solidariedade para imputação da pena, compreendendo também uma possível excludente de nexo de causalidade entre determinada atividade e o dano causado. (MILARÉ, 2009).

Já ‘a responsabilidade no campo civil é concretizada no cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo’. (MACHADO, 2009).

As normas que regem o Direito Ambiental comungam com a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, veja:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art.14, § 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. (MACHADO,2009, p.351)

Medeiros e Rocha (2014, p. 87), a expõe da seguinte forma:

Dessa forma, podemos aferir que a Constituição Federal de 1988, ao não fazer nenhuma exigência da culpa (negligência, imperícia e imprudência) para determinar a responsabilidade civil, estabeleceu que os elementos necessários à aplicação da

sanção civil são “a existência de um dano causado (nexo de causalidade) por um poluidor. Logo, os elementos para a responsabilização civil ambiental são o dano e o nexo de causalidade que o liga ao poluidor”.

Algumas ponderações são de suma importância, conforme o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p.80), diz:

Devemos, todavia, ressaltar que referida responsabilidade poderá, sempre como regra, ser discutida no âmbito do Poder Judiciário; é que, conforme já tivemos oportunidade de aduzir, o fato de a Administração dever agir somente no sentido positivo da lei, isto é, quando lhe é por ela permitido, indica a incidência da cláusula *due process* também no subsistema conhecido como direito administrativo.

O *due process* ou *due process of law* é o devido processo legal, um princípio fundamental, que sobre ele, repousa todos os demais princípios constitucionais, sempre buscando reprimir os abusos que possam ser cometidos pelo Estado, durante a condução de qualquer imputação a qualquer pessoa (física ou jurídica). (LIMA, 2010)

Forçoso salientar que a obrigação de preservação, restauração, reconstrução e qualquer outro meio de tutela das florestas e da vegetação nativa, trazem consigo a obrigação real *propter rem*, ou seja, em casos de transferência de posse ou domínio de qualquer natureza, as obrigações a serem cumpridas transmitem junto com o imóvel, sendo assim, possível a solidariedade na imputação da pena. (LEHFELD; et al, 2015)

Enriquecendo tal tema, a seguinte explanação se faz justificada, para esclarecer o real objetivo de tal proteção, veja:

Esse vínculo com a propriedade é resultado da natureza do bem ambiental a ser tutelado, qual seja, de interesse comum. A preservação do meio ambiente diz respeito não ao proprietário ou possuidor do bem imóvel rural, mas sim à coletividade, que exige, por conseguinte, que a obrigação de preservar ou restaurar florestas e demais formas de vegetação nativa acompanhe a coisa. (LEHFELD; et al, 2015, p. 24).

Por adotar a teoria do risco na imputação civil, teoria esta “absolutamente adaptada à ordem econômica do capitalismo e às regras definidas pelos arts. 170 e seguintes da Carta Magna - sendo irrelevante a conduta (dolo ou culpa) das pessoas físicas ou jurídicas” (FIORILLO, 2013, p.80) diante do dano ambiental, têm na doutrina uma subdivisão que visa à caracterização do risco por meio do nexo de causalidade, são as teorias do risco integral e do risco criado.

“Em suma, pela teoria do risco integral todos os riscos, diretos e indiretos, que tenham relação com a atividade de risco, mesmo que não lhes sejam próprios, estarão sob a responsabilidade do agente e, portanto, quando materializados em dano gerarão o dever de indenizar” (MILARÉ, 2009, p. 230).

Complementando a explicação, tem-se:

A teoria do risco integral parte do pressuposto de que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deve conduzir a responsabilização. Mesmo que haja mais de uma causa provável para o dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se fazendo nenhum tipo de diferenciação entre causa principal e causa secundária. (MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 88).

Já em se tratando de teoria do risco criado, Medeiros e Rocha (2014, p. 88), ensinam:

A teoria do risco criado parte de outro paradigma, busca a causalidade adequada, ou seja, seleciona, entre todas as diversas causas possíveis de produção do dano, aquela que, numa perspectiva de normalidade e adequação, apresente a causa mais adequada de risco à concretização de um resultado danoso.

Por adotar a teoria do risco integral dentro da esfera civil, esta não comporta a incidência de excludentes de causalidade, havendo também a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando houver necessidade dos sócios assumirem a responsabilidade por dano ambiental causado pela empresa.

Por fim, a responsabilidade penal ambiental, ela tem caráter repressivo, então diante do fortalecimento do princípio da subsidiariedade da ação penal, este ramo do Direito deve ou pode, incidir sobre o caso em si somente quando as demais formas de responsabilização administrativa e civil, que são menos gravosas, já se tenham frustradas suas tentativas que visam coibir a conduta efetivamente lesiva, infracional ou potencial ao bem jurídico tutelado, ou seja, a *ultima ratio* para uso do direito penal. (MILARÉ, 2009)

Na ação penal, nos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98 a ação penal é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, e sempre pública incondicionada, devendo a autoridade policial o dever de agir de ofício em sua prevenção e/ou repreensão, aqui diante do infrator, somente este poderá responder pela conduta, não sendo portanto, passível de solidariedade no cumprimento da pena. (SARAIVA, 2017)

Quando se usa da *ultima ratio*, dentro da punibilidade nos crimes ambientais, por se tratar de uma ação penal, a responsabilização é subjetiva, conforme previsão do artigo 18 em seu parágrafo único do Código Penal, que dita a inocência ser sempre presumida, visto que,

na ação penal o ônus da prova é do autor, no caso, o Ministério Público, portanto com as provas produzidas nos autos, que haverá a imputação da pena ao agente. (MILARÉ, 2009)

Lehfeld e colaboradores (2015, p. 24), complementam da seguinte forma:

As sanções penais encontram-se na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (conhecida como Lei de Crimes Ambientais). Concorre para a prática dos crimes ambientais, submetendo-se às sanções penais a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, a pessoa física, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (art.2º).

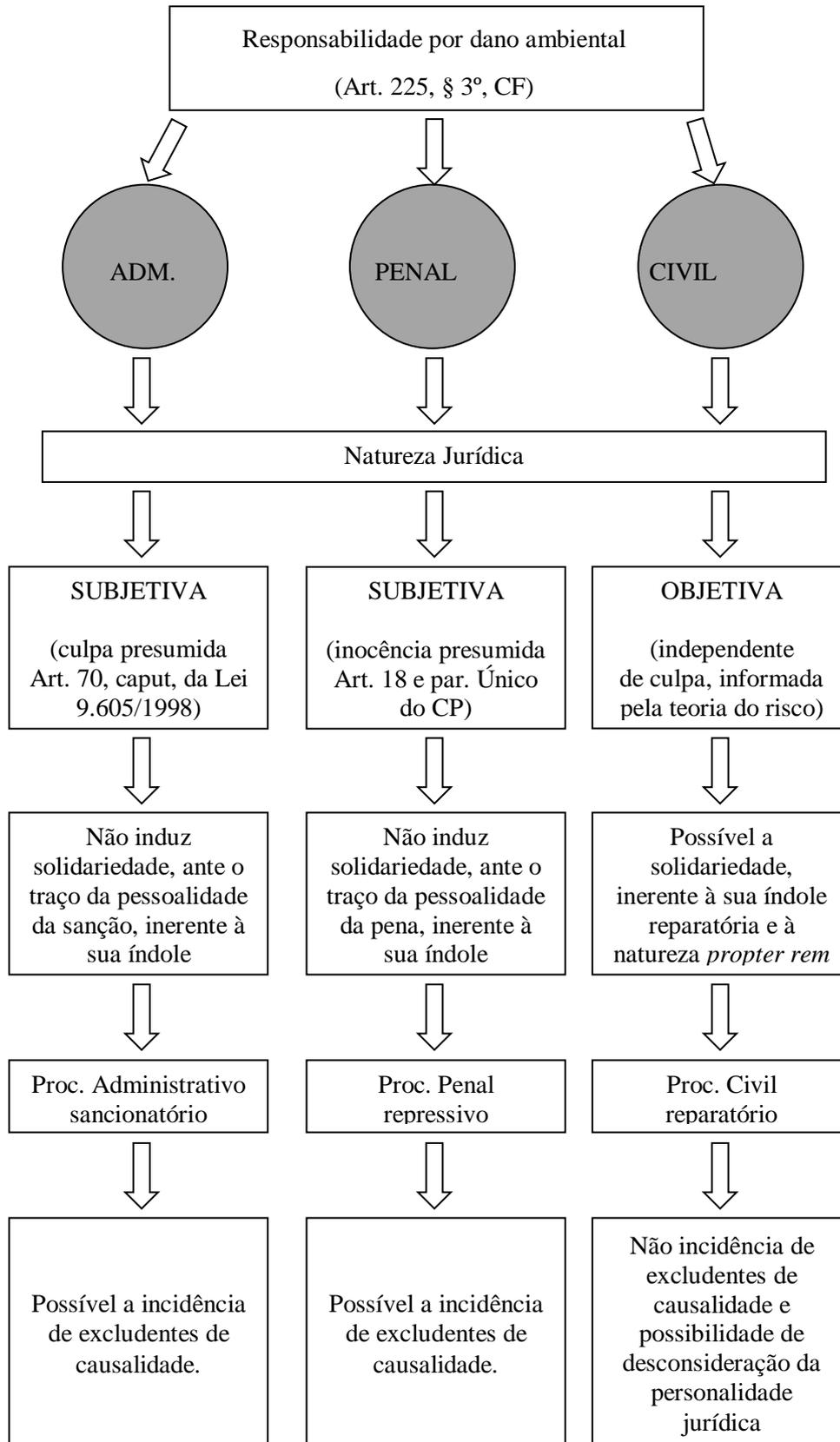
Conforme se observa da explanação supra, há a possibilidade da punição não só frente a pessoas físicas, mas também a imputação a pessoas jurídicas, essa considerável inovação do ordenamento jurídico com previsão constitucional no art 225, §3º, trouxe tal possibilidade, que também se encontra evidenciada na Lei 9605/98. (FIORILLO, 2013)

Nos ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado o ‘acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo’.

Ao expor sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, tem-se:

A responsabilização penal, portanto, também cabe as pessoas jurídicas, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício da sua entidade (art.3º). As penas aplicáveis, cumulativa ou alternativamente, às pessoas jurídicas são a multa, as penas restritivas de direitos e a prestação de serviços a comunidade (art.21). As penas restritivas podem ser a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obras ou atividades; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art.22). (LEHFELD, et al, 2015, p. 24).

Corroborando com o já dito acima, haverá a responsabilização penal da pessoa jurídica pelos danos causados ao meio ambiente. Entretanto, a métrica da responsabilidade penal é diferente das utilizadas na teoria da responsabilidade civil e na administrativa, tendo em vista que, a responsabilidade civil e administrativa, como já vimos, atende pela teoria da responsabilidade objetiva, enquanto a sanção penal requer a demonstração da culpa, a tabela abaixo explana em resumo todas as diferenciações pertinentes a tais institutos observe:



5 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI/4903

Na data de 28 de fevereiro de 2018, foi concluído o julgamento conjunto de cinco ações judiciais pelo STF, que discutiam sobre alguns artigos da Lei 12.651/2012, o Código Florestal, sendo elas a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 4901, 4902, 4937 e para os fins didáticos desta análise a ADI de número 4903, que trata um pouco mais especificamente de dispositivos ligados as Áreas de Preservação Permanente, para maiores esclarecimentos vide anexo A, que informa todos os dispositivos objeto das ADI's e da ADC.

As ADI's 4901, 4902 e 4903 foram propostas pela Procuradoria-Geral da República, enquanto a ADI 4937 foi ajuizada Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em contrapartida, o Partido Progressista (PP) demandou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 em vista de defender a referida lei.

Diante de tais demandas, e por se tratar de matérias conexas, o STF resolveu decidilas de forma conjunta e por fim declarar a constitucionalidade de vários artigos, atribuir interpretação em conformidade com as disposições de Lei e dar procedência declarando inconstitucionais alguns trechos de dispositivos.

Durante o início seu voto, o Ministro Celso de Mello (2018), falou sobre o direito fundamental que é a proteção ao meio ambiente, observe:

É importante acentuar, independentemente da geração ou dimensão em que se projetem esses direitos fundamentais, que se impõe ao Estado o dever de tornar efetiva a proteção a esses mesmos direitos eventualmente expostos a situações de dano efetivo ou potencial, considerado o fato de ser inerente, no contexto de uma democracia constitucional, o reconhecimento de que os direitos fundamentais revestem-se de inegável força vinculante a eles atribuída pela própria Constituição, a cuja autoridade incontestável acham-se submetidos todos os poderes que se pluralizam no âmbito de nossa organização política.(Celso de Mello, 2018)

Passaremos então, ao estudo de alguns dispositivos ligados ao julgado, um dos pontos mais polêmicos diz respeito à suposta anistia dada em favor de proprietários com terras consolidadas em áreas com atuação humana, preexistente a data de 22 de julho de 2008 e que aderiram ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), isto nos ditames do artigo 7º §3º do Código Florestal, que prevê:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Diante de tal contenda, o SFT entendeu que o caso em si não comporta anistia, pois os proprietários que aderiram ao PRA, continuam sujeitos a punição em virtude do descumprimento do acordado.

Cumprido ressaltar a afirmação do Ministro Luiz Fux, afirmando que até o ano da promulgação do Código Florestal em 2012, constantemente eram registrados a queda no desmatamento brasileiro, entretanto após tal Lei, os índices de regulamentação atingiram a alta de 74,8% no ano de 2016. Justificou que tal alta se deu em virtude da anistia concedida já que “ao perdoar infrações administrativas e crimes ambientais pretéritos, o Código Florestal sinalizou uma despreocupação do estado para com o direito ambiental, o que consequentemente mitigou os efeitos preventivos gerais e específicos das normas de proteção ao meio ambiente”. (FUX, 2018)

O artigo 3º, VIII, ‘b’ do Código Florestal, ditava:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Durante sua análise pelo STF, ficou decidido que as expressões ‘gestão de resíduos’ e ‘instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais’, são inconstitucionais ao argumento de que, conforme dita o artigo 225 da CF/88, ‘Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’. Daí tem-se que, a Carta Magna de 1988 previu o dever de preservar e defender o meio ambiente, concebendo

não só o Poder Público de tal incumbência, mas também toda população, cabendo ao Poder Público diante de todo território nacional, delimitar os espaços territoriais e seus componentes que serão objeto da proteção especial.

Pois bem, as expressões inconstitucionalizadas para autorização de intervenção em APP, no que diz respeito à ‘gestão de resíduos’, justifica-se por colocar em risco de contaminação o lençol freático e o solo, sem contar que, nos aterros sanitários são usados diversos agentes biológicos e químicos, com certeza, contaminando os cursos d’água. Observando a denominação ‘competições esportivas’, há indícios claros de uma possível maculação ao ambiente que deveria ser incólume, devendo ser afastada a outro local tal competição esportiva.

Ainda com base no artigo 3º, VIII (utilidade pública) e também em seu inciso IX (interesse social), condicionou-se que a intervenção ou supressão excepcional de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, por utilidade pública ou interesse social, está vinculada a inexistência de alternativa locacional e/ou técnica à atividade proposta.

Apesar de ser alegada insuficiente esta proteção, tal posicionamento se deu em virtude da segurança jurídica exposta no dispositivo em discussão, ao argumento que o Legislativo, definiu o rol e considerou a intervenção legítima nas APP’s, cabendo ao Supremo apenas delimitá-lo como foi exposto. O Ministro Marco Aurélio (2018), em seu voto expôs:

Os preceitos em jogo mostram-se harmônicos com a Constituição Federal. Tal como fundamentado relativamente aos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, o legislador limitou-se a estabelecer rol de atividades cuja possibilidade de intervenção ambiental é mais alargada, sem com isso incorrer na diminuição excessiva da tutela de espaços territoriais especialmente protegidos.

A alusão à inexistência de alternativa técnica ou locacional surge como requisito para aumento da lista pelo Executivo. Nas atividades versadas nos demais incisos, o próprio Legislativo realizou essa análise e considerou legítima intervenção na área de preservação permanente. Esse quadro não necessariamente implica retrocesso na proteção ambiental. O rol de exceções é limitado e definido com clareza, prestigiando a segurança jurídica.

Com o foco também no artigo 3º, porém visando o inciso XVIII, foi fixado que, os olhos d’água e os entornos das nascentes intermitentes, conforme interpretação constitucional, configuram Áreas de Preservação Permanente, a medida posto julgada, foi obtida em razão do código florestal anterior, abarcar todas essas disposições. Portanto com fulcro no princípio da vedação do retrocesso ambiental, por entender que há um estado inconstitucional, quando fulminada norma infraconstitucional, para a devida efetuação mínima de um comando expresso em nossa Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 3º explanava:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Parágrafo único: Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

O STF diante das expressões ‘tituladas’ e ‘demarcadas’, as declarou inconstitucionais a luz do entendimento de que, durante a formação de tal preceito, o legislador visou colocar em regime paritário às pequenas propriedades, à agricultura familiar e as posses familiares rurais, com a devida delimitação às propriedades de até 4 módulos fiscais, bem como às áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais e as terras indígenas demarcadas.

Assim, as expressões foram declaradas inconstitucionais porque na construção do entendimento de agricultura familiar, o critério único de acordo com o tamanho da propriedade se mostra insuficiente para abarcar a real intenção de tal conceito.

Este julgado se fazia necessário a luz de alegações da inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Código Florestal, entretanto a maioria dos dispositivos foi declarada constitucional modificando apenas os pontos acima arguidos.

No que diz respeito à decisão proferida em consonância com as normas do direito positivo, as definições expostas para ‘constitucionalizar’ o Código Florestal, em certos momentos se mostraram mais preocupadas em agradar a bancada ruralista, presente nas principais casas de nosso país, do que efetivamente a preocupação com o meio ambiental. As mudanças efetuadas no Código Florestal por meio dessas ADI’s, foram de encontro com questões de pleno direito, como por exemplo, o caso da inconstitucionalidade da expressão ‘gestão de resíduos’ para a interferência em APP’s, ora, quando o legislador originário criou este dispositivo, ficou evidente a desmoralização do cuidado ambiental, o Supremo Tribunal Federal (STF), apenas inconstitucionalizou tal ‘pérola’ legislativa, pois toda e qualquer pessoa consciente e de bom senso sabe que qualquer depósito de resíduos depositados no meio ambiente, causam danos muitas vezes irreversíveis ao seu entorno.

O mesmo caso diante das competições esportivas, onde também é evidente, pense, como que se pode permitir uma intervenção em APP’s, para um evento que irá danificar uma área, sem saber ao certo quanto tempo o meio ambiente voltará ao seu ‘*status quo*’, como que pode o legislador permitir um dano ambiental em virtude de uma satisfação momentânea, não

sabemos ao certo a real intenção, mas a única coisa certa, é que a proteção ambiental foi deixada de lado.

Por fim, observando tal julgado na disposição para permissão de interferência, esta no sentido de interferir e/ou modificar a vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, quando em razão de interesse social ou utilidade pública quando há inexistência de alternativa técnica e/ou locacional, quem irá garantir que efetivamente, somente no caso dessa excepcionalidade será permitida a intervenção? Quem vai ser o órgão responsável a regulamentar tal pedido? São perguntas que nos fazemos todos os dias, porém sempre com olhar pessimista sob a ótica política, já que, se houvesse um interesse maior na proteção ambiental, alguma entidade pró meio ambiente e de preferência sem vínculo político, deveria ter sido contemplada para com tal análise, já que a intenção do STF era regulamentar, porque não fazer de forma a não deixar lacunas, e principalmente resguardar o meio ambiente sem qualquer intervenção política.

6 CONCLUSÃO

Dentro da escrita do trabalho, foram observadas as áreas de preservação permanente (APP) como um todo e sua especificação quanto a áreas urbanas, elas por sua vez, são áreas que visam a preservação do meio ambiente em locais específicos, onde a degradação ambiental traz mais conseqüências ao ser humano, como por exemplo, as faixas marginais de cursos d'água. A degradação ambiental não é algo novo, ela acompanha a humanidade desde seus primórdios, hoje temos uma concepção jurídica desse fenômeno, o que é mundialmente divulgado para a defesa do ambiente em si.

No último capítulo do estudo, a abordagem foi quanto a responsabilização pelos danos ambientais, estes que abrangem a tríplice imputação, pois o agente poderá ter sanções, em três esferas a civil, a administrativa e como *ultima ratio* a penal. A busca por mecanismos de defesa ao meio ambiente, principalmente por se tratar de direito coletivo e essencial a vida terrestre, faz com que este estudo se mostre de suma importância, pois através deste, de maneira clara e sucinta, o leitor terá conhecimentos suficientes para compreender a importância da preservação ambiental, principalmente por compreender o que realmente uma área de preservação permanente trás de benesses a toda humanidade.

Durante a pesquisa, evidenciou-se que apesar dos esforços legislativos visando defender o meio ambiente, muitas pessoas ainda comungam da degradação ambiental, podendo este ser pessoa física ou principalmente a destruição do meio ambiente promovida pelas pessoas jurídicas, muitos avanços foram feitos diante da possibilidade de imputação do crime ambiental frente a pessoas jurídicas, tal mecanismo transfere aos diretores, sócios, engenheiros etc., a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente, não deixando a responsabilização sem uma pessoa a qual responda pelo dano.

Corroboramos também, que durante o julgamento do STF das Ações Declaratórias Inconstitucionalidade (ADI's) 4901, 4902, 4903 e 4937, a preocupação ambiental na maioria das vezes foi descartada, vinculando dispositivos prejudiciais ao meio ambiente com caráter constitucional, vetando apenas, questões de extremo prejuízo ambiental onde qualquer homem médio poderia facilmente perceber a inconstitucionalidade de tal preceito.

Portanto, conclui-se que, apesar deste estudo em alguns momentos tratar do meio ambiente como um todo, principalmente o evidenciado no capítulo três, aprecia-se que as imputações referentes ao sujeito causador do dano ambiental, são passíveis diante de qualquer modalidade de prevenção, sendo um instituto geral, que abarca as situações referentes a

degradação ambiental, por fim, na montagem deste trabalho foi percebido que a implantação do desenvolvimento sustentável juntamente com a conscientização da população, seria a forma mais ágil e eficaz contra a degradação do meio ambiente, isto posto, através de políticas públicas e a quase utopia de ter um estado sem corrupção, onde os recursos públicos efetivamente cheguem nas mãos de quem ou o que realmente necessita.

REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO do Instituto Chico Mendes. Disponível em:
<http://institutochicomendes.org.br/anuario/?page_id=1332>. Acesso em: 11 abr 2018.
- BRASIL, Estatuto das Cidades de 10.07.2001. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 1 maio 2018.
- _____. **Código Florestal de 15.09.1965**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm#art50>. Acesso em: 11 abr 2018.
- _____. **Código Florestal de 23/01/1934**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em 10 abr 2018.
- _____. **Código Tributário Nacional**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 11 abr 2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr 2018.
- _____. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Brasília, 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 10 abr 2018.
- _____. Ministério do Meio Ambiente. Áreas de Preservação Permanente Urbanas. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente>>. Acesso em: 1 maio 2018.
- _____. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018
- _____. Política Nacional do Meio Ambiente, de 31.09.1981, Brasília, 1981. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 1 maio 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903/DF. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 mar. 2018. Disponível em : < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144> >. Acesso em: 28 jun 2018.
- CAMPAGNOLO, Karla; SILVEIRA, Geraldo Lopes da; MIOLA, Alessandro Carvalho; SILVA, Regis Leandro Lopes da. Área de Preservação Permanente de um Rio e Análise da Legislação de Proteção da Vegetação Nativa. Disponível em: <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-50982017000300831&lang=pt >. Acesso em: 10 abr 2018.

FILHO, Sarney. CONAMA. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em: 1 maio 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HONÓRIO, Jonathan Celli; FRANCO, Lucilaine et al. Áreas de preservação permanente em zona urbana: a ponderação entre os princípios do direito à propriedade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24670>>. Acesso em: 30 abr 2018.

KONFLANZ, Jaqueline Francieli. Ocupação de APP urbana – análise crítica acerca da efetiva degradação ambiental. 2013. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Jaqueline-Francieli-Konflanz.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2018.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; Balbim. **Código Florestal Comentado e Anotado**. 3.ed. São Paulo: Método, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LIMA, Fausto Luz. O Devido Processo Legal (due process of law). Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6111/O-Devido-Processo-Legal-due-process-of-law>>. Acesso em: 14 jun 2018.

LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. **O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) à luz do Princípio da Vedação do Retrocesso Socioambiental**. Dissertação de monografia em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26087/26087.PDF>>. Acesso em: 11 abr 2018.

MACHADO, Hébia. Importância das áreas de preservação permanente. Disponível em: <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/112084422/importancia-das-areas-de-preservacao-permanente>>. Acesso em: 10 abr 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Como se preparar para o exame de ordem – 11 Ambiental**. 6.ed. São Paulo: Método, 2014.

MILARÉ, Édis. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2016. . Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2011

MOTTA, Luiz Eduardo. Direito, Estado e Poder: Poulantzas e o seu confronto com Kelsen. **Revista de Sociologia e Política**, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n38/v19n38a02.pdf>>. Acesso em: 30 abr 2018.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

NASCENTE, João Paulo Carneiro; FERREIRA, Osmar Mendes. Impactos sócio-ambientais provocados pelas ocupações irregulares do solo urbano: estudo de caso do loteamento serra azul. Disponível em: <<http://www.pucgoias.edu.br/ucg/prope/cpgss/ArquivosUpload/36/file/IMPACTOS%20S%20C%203%2093CIO-AMBIENTAIS%20PROVOCADOS%20PELAS%20OCUPA%20C%203%2087%20C%2095ES%20IRREGULARES.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2018.

OLIVEIRA, Andréa. Código Florestal Brasileiro Completo e Atualizado - Lei 12.727/2012. Disponível em: <<https://www.cpt.com.br/codigo-florestal/codigo-florestal-brasileiro-completo-e-atualizado-lei-127272012>>. Acesso em: 10 abr 2018.

PINHEIRONETO ADVOGADOS, 2018. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/Documents/links%20diversos/JulgamentoCompleto_TabelaVotos.pdf>. Acesso em: 09 jul 2018.

RICETO, Álisson. As áreas de preservação permanente (APP) urbanas: sua importância para a qualidade ambiental nas cidades e suas regulamentações. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosn4v2/08-geografia.pdf>>. Acesso em: 30 abr 2018.

RODRIGUES, Melce Miranda. Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7500>. Acesso em: 1 maio 2018.

SARAIVA, Marcus Vinícius Costa. Fundamentos de Direito Ambiental. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/379327316/Direito-Ambiental-pdf-1>>. Acesso em: 16 jun 2018.

SOUZA, Adriano Garcia. **Adequação Legal dos Processos Autorizativos para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente**. Dissertação de pós-graduação em Engenharia Florestal. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp109582.pdf>>. Acesso em: 10 abr 2018.

VADE Mecum OAB: **Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANEXO A - TABELA RESUMO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS ADIS N.º 4.901, 4.902, 4.903, 4.937 E ADC 42

LEI FEDERAL 12.651/12

Artigo	Texto ¹	Ministro ²		Voto
		Luiz Fux	Marco Aurélio	
3º, VIII, b (ADIs 4.903 e 4.937 e ADC 42)	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p style="text-align: center;">VIII - utilidade pública: (...)</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, <i>gestão de resíduos</i>, energia, telecomunicações, radiodifusão, <i>instalações necessárias à</i></p>	Cármem Lúcia	Inconstitucional	
		Alexandre de Moraes	Inconstitucional	
			Inconstitucional em parte, apenas quanto à expressão " <i>instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais</i> ".	

¹ Nas hipóteses em que as iniciais buscavam a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de expressões previstas em dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012, tais expressões foram destacadas em vermelho para facilitar o exame do resultado do julgamento.

² O Ministro Ricardo Lewandowski informou, em sessão de julgamento, que havia preparado seu voto há algum tempo e que estaria disposto a revisá-lo. O Ministro não analisou os dispositivos de forma específica em sessão de julgamento, mas informou que adotaria os votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármem Lúcia e Luiz Fux, e quando houvesse conflitos entre eles, optaria pela escolha que entendesse ser a mais favorável ao meio ambiente. Diante da dificuldade de interpretar esse entendimento, seus votos indicados nesta tabela baseiam-se nos extratos das atas de julgamento de todas as ações. Aguardaremos a publicação do acórdão para eventual detalhamento da tabela e identificação de discrepâncias.

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	<p><i>realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, salbro e cascalho;</i></p>	<p>Edson Fachin Luis Roberto Barroso Rosa Weber Dias Toffoli Ricardo Lewandowski Gilmар Mendes Celso de Mello</p>	<p>Constitucional Inconstitucional Inconstitucional Inconstitucional Inconstitucional Constitucional Inconstitucional</p>
<p>3º, VIII e IX (ADI 4.903)</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, salbro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;</p>	<p>Luiz Fux Marco Aurélio Cármem Lúcia Alexandre de Moraes Edson Fachin Luis Roberto Barroso Rosa Weber Dias Toffoli Ricardo Lewandowski Gilmар Mendes Celso de Mello</p>	<p>Interpretação conforme Interpretação conforme Interpretação conforme Interpretação conforme Interpretação conforme Interpretação conforme Interpretação conforme Interpretação conforme Interpretação conforme Constitucional Constitucional</p>
	<p>RESULTADO:</p>		<p>Interpretação conforme a Constituição, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta</p>

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
3º, XVII (ADI 4.903)	<p style="text-align: center;">IX - interesse social:</p> <p>a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;</p> <p>b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;</p> <p>c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;</p> <p>d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;</p> <p>e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;</p> <p>f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;</p> <p>g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.</p>	<p style="text-align: center;">Luiz Fux</p> <p style="text-align: center;">Marco Aurélio</p>	<p style="text-align: center;">Interpretação conforme</p> <p style="text-align: center;">Interpretação conforme</p>
	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p>		

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	Cármem Lúcia	Inconstitucional a expressão "que apresenta perenidade"
		Alexandre de Moraes	Interpretação conforme
		Edson Fachin	Interpretação conforme
		Luis Roberto Barroso	Interpretação conforme
		Rosa Weber	Interpretação conforme
		Dias Toffoli	Interpretação conforme
		Ricardo Lewandowski	Interpretação conforme
		Gilmar Mendes	Constitucional
		Celso de Mello	Interpretação conforme
		RESULTADO:	Interpretação conforme a Constituição para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente
3º, XIX (ADI 4.903 e ADC 42)	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	Luiz Fux Marco Aurélio Cármem Lúcia ³	Constitucional Constitucional Constitucional, mas com voto pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 4º, I

³ O art. 4º, I não foi objeto das ações em questão. No entanto, ao analisar o art. 3º, XIX, a Ministra Cármem Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski defenderam sua inconstitucionalidade por arrastamento. O artigo 4º, I, prevê que: "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros".

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Constitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Constitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Constitucional, mas com voto pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 4º,
		Gilmar Mendes	Constitucional
		Celso de Mello	Constitucional
		RESULTADO:	Constitucional
		Luiz Fux	Inconstitucional
		Marco Aurélio	Inconstitucional
		Cármem Lúcia	Inconstitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional
		Luis Roberto Barroso	Inconstitucional
		Rosa Weber	Inconstitucional
		Dias Toffoli	Inconstitucional
		Ricardo Lewandowski	Inconstitucional
		Gilmar Mendes	Constitucional
		Celso de Mello	Inconstitucional
		RESULTADO:	Inconstitucional
		Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Constitucional
3º, parágrafo único (ADI 4.903 e ADC 42)	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas <i>demarcadas</i> e às demais áreas <i>tituladas</i> de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>		
4º, III (ADI 4.903)	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:		

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	<p>(...)</p> <p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.</p>	<p>Cármem Lúcia</p> <p>Alexandre de Moraes</p> <p>Edson Fachin</p> <p>Luis Roberto Barroso</p> <p>Rosa Weber</p> <p>Dias Toffoli</p> <p>Ricardo Lewandowski</p> <p>Gilmar Mendes</p> <p>Celso de Mello</p> <p>RESULTADO:</p>	<p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p>
<p>4º, IV (ADI 4.903)</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água <i>perenes</i>, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p>	<p>Luiz Fux</p> <p>Marco Aurélio</p> <p>Cármem Lúcia</p> <p>Alexandre de Moraes</p> <p>Edson Fachin</p> <p>Luis Roberto Barroso</p> <p>Rosa Weber</p> <p>Dias Toffoli</p> <p>Ricardo Lewandowski</p> <p>Gilmar Mendes</p> <p>Celso de Mello</p> <p>RESULTADO:</p>	<p>Interpretação conforme</p> <p>Inconstitucional a expressão "<i>perenes</i>"</p> <p>Inconstitucional a expressão "<i>perenes</i>"</p> <p>Interpretação conforme</p> <p>Interpretação conforme a Constituição para fixar o entendimento de que o entorno das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram APP.</p>

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
<p>4º, §§1º e 4º (ADI 4.903 e ADC 42)</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos Incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.</p>	Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Constitucional
		Cármem Lúcia	Inconstitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Constitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Constitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Inconstitucional
		Gilmar Mendes	Constitucional
Celso de Mello	Constitucional		
RESULTADO:	Constitucional		
<p>4º, §§5º e 6º (ADI 4.903 e ADC 42⁴)</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p> <p>§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p>	Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Constitucional
		Cármem Lúcia	Constitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Constitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Constitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Constitucional
		Gilmar Mendes	Constitucional
Celso de Mello	Constitucional		
RESULTADO:	Constitucional		

⁴ A ADC refere-se apenas ao art. 4º, §§1º, 4º e 6º.

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	<p>I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;</p> <p>II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;</p> <p>III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;</p> <p>IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.</p> <p>V - não implique novas supressões de vegetação nativa.</p>		
5º (ADI 4.903 e ADC 42)	<p>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Areas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.</p>	<p>Luiz Fux</p> <p>Marco Aurélio</p> <p>Câmen Lúcia</p> <p>Alexandre de Moraes</p> <p>Edson Fachin</p> <p>Luis Roberto Barroso</p> <p>Rosa Weber</p> <p>Dias Toffoli</p> <p>Ricardo Lewandowski</p> <p>Gilmar Mendes</p> <p>Celso de Mello</p>	<p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p>
7º, §3º (ADIs 4.902 e 4.937 e ADC 42)	<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de (...)</p>	<p>Luiz Fux</p> <p>Marco Aurélio</p> <p>Câmen Lúcia</p> <p>Alexandre de Moraes</p> <p>Edson Fachin</p> <p>Luis Roberto Barroso</p> <p>Rosa Weber</p> <p>Dias Toffoli</p>	<p>Inconstitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p>
RESULTADO:			Constitucional

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º	Ricardo Lewandowski Gilmар Mendes Celso de Mello	Inconstitucional Constitucional Constitucional
	Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (...)	RESULTADO: Luiz Fux Marco Aurélio Cármem Lúcia Alexandre de Moraes Edson Fachin Luis Roberto Barroso Rosa Weber Dias Toffoli	Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional
8º, §2º (ADI 4.903 e ADC 42)	§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.	Ricardo Lewandowski Gilmар Mendes Celso de Mello RESULTADO: Luiz Fux Marco Aurélio Cármem Lúcia	Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional
11 (ADI 4.903)	Art. 11 Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agressivipastoris , bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social	Alexandre de Moraes Edson Fachin Luis Roberto Barroso Rosa Weber Dias Toffoli Ricardo Lewandowski Gilmар Mendes Celso de Mello	Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Inconstitucional Constitucional Constitucional
			Inconstitucionalidade da expressão "e o exercício de atividades agressivipastoris"

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
<p>12, §§4º e 5º (ADI 4.901 e ADC 42)</p>	<p>Art. 12 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>	RESULTADO:	Constitucional
		Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Inconstitucional
		Cármem Lúcia	Constitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Inconstitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
<p>12, §§6º, 7º e 8º (ADI 4.901 e ADC 42)</p>	<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>§6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p>	RESULTADO:	Constitucional
		Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Constitucional
		Cármem Lúcia	Inconstitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Inconstitucional
		Dias Toffoli	Constitucional

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto																										
	<p>§7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p> <p>§8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>	<table border="1"> <tr><td>Ricardo Lewandowski</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Gilmar Mendes</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Celso de Mello</td><td>Constitucional</td></tr> </table>	Ricardo Lewandowski	Constitucional	Gilmar Mendes	Constitucional	Celso de Mello	Constitucional	<table border="1"> <tr><td colspan="2">RESULTADO:</td></tr> <tr><td colspan="2">Constitucional</td></tr> </table>	RESULTADO:		Constitucional																	
Ricardo Lewandowski	Constitucional																												
Gilmar Mendes	Constitucional																												
Celso de Mello	Constitucional																												
RESULTADO:																													
Constitucional																													
<p>13, §1º (ADIs 4.901 e 4.937 e ADC 42)</p>	<p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p> <p>(...)</p>	<table border="1"> <tr><td>Luiz Fux</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Marco Aurélio</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Cármem Lúcia</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Alexandre de Moraes</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Edson Fachin</td><td>Inconstitucional</td></tr> <tr><td>Luis Roberto Barroso</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Rosa Weber</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Dias Toffoli</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Ricardo Lewandowski</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Gilmar Mendes</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Celso de Mello</td><td>Constitucional</td></tr> </table>	Luiz Fux	Constitucional	Marco Aurélio	Constitucional	Cármem Lúcia	Constitucional	Alexandre de Moraes	Constitucional	Edson Fachin	Inconstitucional	Luis Roberto Barroso	Constitucional	Rosa Weber	Constitucional	Dias Toffoli	Constitucional	Ricardo Lewandowski	Constitucional	Gilmar Mendes	Constitucional	Celso de Mello	Constitucional	<table border="1"> <tr><td colspan="2">RESULTADO:</td></tr> <tr><td colspan="2">Constitucional</td></tr> </table>	RESULTADO:		Constitucional	
Luiz Fux	Constitucional																												
Marco Aurélio	Constitucional																												
Cármem Lúcia	Constitucional																												
Alexandre de Moraes	Constitucional																												
Edson Fachin	Inconstitucional																												
Luis Roberto Barroso	Constitucional																												
Rosa Weber	Constitucional																												
Dias Toffoli	Constitucional																												
Ricardo Lewandowski	Constitucional																												
Gilmar Mendes	Constitucional																												
Celso de Mello	Constitucional																												
RESULTADO:																													
Constitucional																													
<p>15 (ADI 4.901 e ADC 42)</p>	<p>§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:</p>	<table border="1"> <tr><td>Luiz Fux</td><td>Constitucional</td></tr> <tr><td>Marco Aurélio</td><td>Inconstitucional</td></tr> <tr><td>Cármem Lúcia</td><td>Constitucional</td></tr> </table>	Luiz Fux	Constitucional	Marco Aurélio	Inconstitucional	Cármem Lúcia	Constitucional	<table border="1"> <tr><td colspan="2">RESULTADO:</td></tr> <tr><td colspan="2">Constitucional</td></tr> </table>	RESULTADO:		Constitucional																	
Luiz Fux	Constitucional																												
Marco Aurélio	Inconstitucional																												
Cármem Lúcia	Constitucional																												
RESULTADO:																													
Constitucional																													

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
44 (ADI 4.937 e ADC 42)	<p>Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:</p> <p>I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;</p> <p>III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.</p> <p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2 A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p>	Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Constitucional
		Gilmar Mendes	Constitucional
		Celso de Mello	Constitucional
		RESULTADO:	Constitucional
		Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Constitucional
		Cármem Lúcia	Constitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Constitucional
Luis Roberto Barroso	Constitucional		
Rosa Weber	Constitucional		
Dias Toffoli	Constitucional		
Ricardo Lewandowski	Constitucional		
Gilmar Mendes	Constitucional		
Celso de Mello	Constitucional		

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	<p>§ 3 A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>§ 4 Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.</p>	<p>RESULTADO:</p> <p>Luiz Fux</p> <p>Marco Aurélio</p> <p>Câmen Lúcia</p> <p>Alexandre de Moraes</p> <p>Edson Fachin</p> <p>Luis Roberto Barroso</p> <p>Rosa Weber</p> <p>Dias Toffoli</p> <p>Ricardo Lewandowski</p> <p>Gilmar Mendes</p> <p>Celso de Mello</p>	<p>Constitucional</p> <p>Interpretação conforme</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Interpretação conforme</p> <p>Interpretação conforme</p> <p>Interpretação conforme</p> <p>Interpretação conforme</p> <p>Constitucional</p> <p>Interpretação conforme</p>
<p>48, §2º (ADis 4.901 e 4.937 e ADC 42)</p>	<p>Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente. (...)</p> <p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p>	<p>RESULTADO:</p> <p>Luiz Fux</p>	<p>Interpretação conforme a Constituição para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.</p> <p>Inconstitucional de acordo com o extrato da ata de julgamento, mas se trata de</p>
<p>59, §2º</p>	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação</p>	<p>Luiz Fux</p>	<p>Inconstitucional de acordo com o extrato da ata de julgamento, mas se trata de</p>

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
(ADI 4.937 e ADC 425)	<p>desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei.</p>	Marco Aurélio	aspecto a ser confirmado com a publicação do voto.
		Cármem Lúcia	Acompanhou o Relator – A ser confirmado
		Alexandre de Moraes	Acompanhou o Relator – A ser confirmado
		Edson Fachin	Acompanhou o Relator – A ser confirmado
		Luis Roberto Barroso	Acompanhou o Relator – A ser confirmado
		Rosa Weber	Acompanhou o Relator – A ser confirmado
		Dias Toffoli	Acompanhou o Relator – A ser confirmado
		Ricardo Lewandowski	Acompanhou o Relator – A ser confirmado
		Gilmar Mendes	Constitucional
		Celso de Mello	Constitucional
		RESULTADO:	INCERTO – NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO CLARA
		Luiz Fux	Inconstitucional
		Marco Aurélio	Inconstitucional
Cármem Lúcia	Interpretação conforme		
Alexandre de Moraes	Interpretação conforme		
Edson Fachin	Inconstitucional		
Luis Roberto Barroso	Inconstitucional		
Rosa Weber	Interpretação conforme		
Dias Toffoli	Interpretação conforme		
Ricardo Lewandowski	Inconstitucional		
Gilmar Mendes	Constitucional		
Celso de Mello	Interpretação conforme		
59, §§ 4º e 5º (ADIs 4.902 e 4.937 e ADC 42)	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de</p>		

⁵ A ADC buscava a declaração de constitucionalidade do art. 59 como um todo.

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	<p>julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	<p>RESULTADO:</p>	<p>Interpretação conforme a Constituição de modo a afastar, na execução dos termos de compromisso de subscreitos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no §1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva".</p>
<p>60 (ADIs 4.902 e 4.937 e ADC 42)</p>	<p>Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.</p> <p>§1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p>	<p>Luiz Fux</p> <p>Marco Aurélio</p> <p>Cármem Lúcia</p> <p>Alexandre de Moraes</p> <p>Edson Fachin</p> <p>Luis Roberto Barroso</p> <p>Rosa Weber</p> <p>Dias Toffoli</p> <p>Ricardo Lewandowski</p> <p>Gilmar Mendes</p> <p>Celso de Mello</p>	<p>Inconstitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional.</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p>
<p>61-A (ADIs 4.902 e 4.937 e ADC 42)</p>	<p>Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas</p>	<p>Luiz Fux</p> <p>Marco Aurélio</p> <p>Cármem Lúcia</p>	<p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p>

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (...)	Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional (art. 61-A, caput e §§1º ao 8º)
		Luis Roberto Barroso	Constitucional (art. 61-A, §§9º ao 17)
		Rosa Weber	Constitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Inconstitucional
		Gilmar Mendes	Constitucional
		Celso de Mello	Constitucional
		RESULTADO:	Constitucional
		Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Inconstitucional
		Cármem Lúcia	Constitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Constitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Inconstitucional
		Gilmar Mendes	Constitucional
		Celso de Mello	Constitucional
		RESULTADO:	Constitucional
		Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Inconstitucional
		Cármem Lúcia	Constitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
61-B (ADIs 4.902 e 4.937 e ADC 42)	Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.		
61-C (ADIs 4.902 e 4.937 e ADC 42)	Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências		

Artigo	Texto ¹	Ministro ²		Voto
	<p>estabelecidas no art. 61 -A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra</p>	<p>Edson Fachin Luis Roberto Barroso Rosa Weber Dias Toffoli Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Celso de Mello</p>	<p>Inconstitucional Constitucional Constitucional Constitucional Inconstitucional Constitucional Constitucional</p>	
<p>62 (ADI 4.903)</p>	<p>Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum.</p>	<p>Luiz Fux Marco Aurélio Cármem Lúcia Alexandre de Moraes Edson Fachin Luis Roberto Barroso Rosa Weber Dias Toffoli Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Celso de Mello</p>	<p>RESULTADO: Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional Constitucional</p>	
<p>63 (ADIs 4.902 e 4.937 e ADC 42)</p>	<p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>Luiz Fux Marco Aurélio Cármem Lúcia Alexandre de Moraes Edson Fachin Luis Roberto Barroso Rosa Weber</p>	<p>Constitucional Inconstitucional Inconstitucional Constitucional Constitucional Constitucional Inconstitucional</p>	

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	<p>§1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p> <p>§2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p> <p>§3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.</p>	<p>Dias Toffoli</p> <p>Ricardo Lewandowski</p> <p>Gilmar Mendes</p> <p>Celso de Mello</p>	<p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p>
<p>66, §3º (ADI 4.901 e ADC 42)</p>	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I - recompor a Reserva Legal;</p> <p>II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;</p> <p>III - compensar a Reserva Legal. (...)</p> <p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as</p>	<p>Luiz Fux</p> <p>Marco Aurélio</p> <p>Cármem Lúcia</p> <p>Alexandre de Moraes</p> <p>Edson Fachin</p> <p>Luis Roberto Barroso</p> <p>Rosa Weber</p> <p>Dias Toffoli</p> <p>Ricardo Lewandowski</p> <p>Gilmar Mendes</p> <p>Celso de Mello</p> <p>RESULTADO:</p>	<p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Inconstitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p> <p>Constitucional</p>

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
66, §§ 5º, II, III e IV, e 6º (ADI 4.901 e ADC 426)	<p>espécies nativas de ocorrência regional;</p> <p>II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.</p> <p>Art. 66 O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I - recompor a Reserva Legal;</p> <p>II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;</p> <p>III - compensar a Reserva Legal.</p> <p>(...)</p> <p>§5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;</p> <p>II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;</p> <p>III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p> <p>IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p> <p>§6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do §5º deverão:</p> <p>I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser</p>	Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Inconstitucional
		Cârmem Lúcia	Constitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Constitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Inconstitucional em parte.
		Gilmar Mendes	Constitucional
Celso de Mello	Constitucional		
RESULTADO:		Constitucional	

⁶ A ADC buscava a declaração de constitucionalidade do art. 66, §§3º e 5, II e III, e 6º.

Artigo	Texto ¹	Ministro ²	Voto
	<p>II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva compensada; Legal a ser compensada;</p> <p>III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</p>		
<p>67 (ADI 4.902 e ADC 42)</p>	<p>Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Inconstitucional
		Cármem Lúcia	Inconstitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Inconstitucional
		Dias Toffoli	Constitucional
		Ricardo Lewandowski	Inconstitucional
		Gilmar Mendes	Constitucional
Celso de Mello	Constitucional		
	RESULTADO:	Constitucional	
<p>68, §§ 1º e 2º (ADI 4.901 e ADC 42)</p>	<p>Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p> <p>§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	Luiz Fux	Constitucional
		Marco Aurélio	Constitucional
		Cármem Lúcia	Constitucional
		Alexandre de Moraes	Constitucional
		Edson Fachin	Inconstitucional em parte para conferir incidência somente em reserva legal, como o dispositivo já prevê
		Luis Roberto Barroso	Constitucional
		Rosa Weber	Constitucional
Dias Toffoli	Constitucional		
Ricardo Lewandowski	Constitucional		

Artigo	Texto ¹	Ministro ²		Voto
	<p>§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>RESULTADO:</p>	<p>Constitucional</p>	
<p>78-A (ADI 4.902 e ADC 42)</p>	<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o §3º do art. 29.</p>	Luiz Fux	Constitucional	
		Marco Aurélio	Constitucional	
		Cármem Lúcia	Constitucional	
		Alexandre de Moraes	Constitucional	
		Edson Fachin	Constitucional	
		Luis Roberto Barroso	Constitucional	
		Rosa Weber	Constitucional	
		Dias Toffoli	Constitucional	
Ricardo Lewandowski	Constitucional			
Gilmar Mendes	Constitucional			
Celso de Mello	Constitucional			
RESULTADO:	Constitucional			